

Proc. Administrativo 19- 057/2024

De: Ricardo V. - GP-PJ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 17/10/2024 às 12:04:39

Setores envolvidos:

GP, SMAF, SMAF-LIC, SMAF-CON, GP-PJ, SOP, SOP-CON, SOP-EA

Pavimentação em lajota de concreto, guias e sarjetas na Rua Expedito da Costa

Bom dia.

Parecer em anexo.

—

Ricardo Vrena
Procurador

Anexos:

1540_Edital_26_2024_Parecer_Juridico_Concorrencia_03_2024_Recursos_Administrativos.pdf



***Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Joanópolis***
Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2021/2024

RESPOSTA AO RECURSO

Concorrência 03/2024

EDITAL nº 26/2024

PROCESSO nº 93/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obra de infraestrutura urbana sendo essas a pavimentação em lajota de concreto e execução de guias e sarjetas. Modalidade empreita global, com fornecimento de mão de obra, materiais, ferramentas e equipamentos necessários a execução do objeto. Contratação necessária a realização do convênio que entre si celebram o estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais e o município de Joanópolis, convênio Nº 100880/2024. Este se destina a pavimentação em lajota de concreto e execução de guias e sarjetas na Rua Expedito da Costa, Bairro Centro, neste município de Joanópolis.

RECORRIDO: ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECORRENTE: METATRON TRADING LTDA.

ASSUNTO: Recurso.

1. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

O parecer jurídico a ser elaborado em fase recursal do procedimento licitatório atende ao disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Ademais, esclarecemos que o procedimento licitatório restará suspenso até que seja proferida a decisão.

Rua Francisco Wolhers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19

PABX: (011) 5240 - 0100 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.

E-mail: licitacao@joanopolis.sp.gov.br – SITE: www.joanopolis.sp.gov.br



***Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Joanópolis***
Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2021/2024

2. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Destacamos que a análise desta procuradoria se circunscreve aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

Nesse sentido, oportuno o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres, segundo o qual "a atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente ditam, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração".

Dessa forma, a interpretação acerca do cumprimento dos requisitos técnicos por parte das recorrentes, cabe ao setor técnico. Nesse sentido, no que tange ao mérito das razões apresentadas pelas licitantes, esta Assessoria limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados, os quais poderão influenciar diretamente na tomada decisão pela autoridade competente.





***Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Joanópolis***
Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2021/2024

3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e nos exatos termos do que dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Por sua vez, a previsão acerca do direito de recorrer consta do item 11, do Edital nº 22/2024, pelas licitantes recorrentes vê-se, que preenchimento dos pressupostos recursais relativos ao cabimento e tempestividade, restando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade das recorrentes, razões pelas quais os recursos deverão ser conhecidos.

4. DO RELATÓRIO:

A empresa: A METATRON TRADING LTDA, recorreu da decisão que habilitou a ARS Construções como vencedora, alegando que houve tratamento desigual entre as empresas. A recorrente argumenta que a ARS CONSTRUÇÕES não apresentou toda a documentação exigida no prazo estabelecido e que seus documentos de qualificação técnica são insuficientes.

A METATRON solicita a anulação da habilitação da ARS Construções e a retomada do processo licitatório.

É a síntese do feito.

5. DO MÉRITO:

A recorrente, embora tenha apresentado a proposta mais vantajosa, foi inabilitado da licitação por não ter juntado o balanço patrimonial, conforme exigido no edital. A decisão de inabilitação fundamenta-se no fato de que a responsabilidade pela apresentação da documentação completa é exclusiva do licitante e, como é sabido a legislação vigente, não permite a complementação posterior da documentação de habilitação, conforme muito bem observado pela Agente, principalmente pelo fato de que a complementação **não alcança documento ausente**.

Rua Francisco Wolhers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19

PABX: (011) 5240 - 0100 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.

E-mail: licitacao@joanopolis.sp.gov.br – SITE: www.joanopolis.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joãoópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2021/2024

Conforme relata a Agente, a empresa ARS Construções, classificada na licitação, informou à equipe de contratação que estava impossibilitada de enviar a documentação exigida pelo sistema eletrônico devido a um problema técnico.

Após contato com o suporte técnico do sistema, a empresa foi orientada a enviar os documentos por e-mail como medida excepcional. Diante da impossibilidade de cumprir o prazo estabelecido no edital devido à falha técnica, a empresa recorrida foi autorizada a enviar a documentação por e-mail, posteriormente a documentação foi disponibilizada, e foi concedido prazo para intenção de recursos.

Portanto, nada de novo, aliás é extremamente comum o ocorrido, e rememore-se que o funcionário público tem fé pública. Portanto agiu acertadamente a Agente.

Por fim, quanto a exigência de atestado de capacidade técnica que é para comprovação da capacidade para execução de serviços similares e compatíveis com o objeto da licitação, e não idênticos.

A Agente, ainda consultou a tabela pratica do CDHU verificando a equivalência dos serviços apresentados no acervo técnico da recorrida, como forma de suporte para o julgamento.

6. DA DECISÃO:

Por todo exposto, esta procuradoria opina-se pela manutenção da decisão da Agente

De todo modo, salienta-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Município.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2021/2024

Cumpra-se anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o parecer.

Joanópolis, 17 de outubro de 2024.

**Ricardo Vrena
Procurador Municipal
OAB/SP nº 313.379**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 846E-378B-3CAD-6BC6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO VRENA (CPF 085.XXX.XXX-43) em 17/10/2024 12:04:57 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joanopolis.1doc.com.br/verificacao/846E-378B-3CAD-6BC6>